



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.723111/2013-49
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-003.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do subrogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a tributação do AIOP nº 51.019.902-0 (parte empresa) e do AIOP nº 51.019.903-8 (parte Terceiros - SENAR). Os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) votaram pelas conclusões.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 09-50.418 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigações tributárias legais principais: (a) AIOP nº 51.019.902-0 (parte empresa); e (b) AIOP nº 51.019.903-8 (parte Terceiros - SENAR).

Nos termos do Relatório Fiscal:

(a) AIOP nº 51.019.902-0 (parte empresa);

Contribuição devida à Previdência Social, correspondente à parte da EMPRESA (2%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (0,1%), devida, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física;

(b) AIOP nº 51.019.903-8 (parte Terceiros - SENAR).

Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (0,2%), devida, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física,

Segundo o Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 999:

Houve aquisição de gado bovino para seu processo de industrialização, no entanto, não houve a devida retenção nas notas fiscais e nem a declaração dos valores da contribuição devida nas GFIP do período.

Como não houve apresentação de comprovação de que os produtores rurais alienantes seriam empregadores, tanto as “pessoas físicas que possuam CNPJ perante os cadastros da RFB na categoria de Contribuinte Individual como os demais produtores pessoas físicas foram lançados neste Auto de Infração como Segurado Especial”.

São relacionadas todas as aquisições de produção rural no período e juntadas notas fiscais de alguns produtores.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a fundamentação centra no art. 30, IV, Lei 8212/1991 c/c art. 25, I, II, Lei 8212/1991:

Com base na extração das notas-fiscais de entrada do ano de 2009, apresentadas pela empresa nos termos da IN 86/2001, em seguimento ao lay-out discriminado pelo ADE COFIS nº 15/2001, verificamos que a empresa adquiriu produto rural de produtor rural pessoa física, conforme traduzido na planilha

denominada *RELAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS - 2009* {PRODUTORES RURAIS}.

Dessa análise, verificamos que o principal produto adquirido pela empresa era gado bovino, o qual era utilizado em seu processo de industrialização.

A Lei 8.212/91 consignou que a contribuição previdenciária patronal, prevista em seu artigo 22, incisos I e II, devida pelo produtor rural pessoa física, seria substituída pela contribuição exposta no art. 25, incisos I e II e § 3º, da referida Lei.

Tal contribuição decorre do produto da venda de produto rural e tem como base de cálculo do valor da receita bruta proveniente da comercialização desses produtos rurais. Entretanto, a aludida Lei (8.212/91), em seu art. 30, incisos III e IV, atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição em comento ao adquirente dos produtos rurais, quando esse adquirente for pessoa jurídica, independentemente das operações terem sido efetuadas diretamente com o produtor rural pessoa física, ou com intermediário pessoa física.

Como a empresa em questão adquiriu tais produtos, deveria reter, declarar e recolher a contribuição previdenciária patronal, parte empresa (2%) e a devida ao Gilrat (0,1%).

Em relação à multa aplicada, informa o Termo de Verificação Fiscal:

Aplicamos multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), nos moldes do artigo 35-A, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 11.941/2009, e c/c art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito, é de **01/2009 a 12/2009**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** no dia **10.01.2014**, às fls. 536.

A Recorrente apresentou **IMPUGNAÇÃO** tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A impugnação foi apresentada em 5/2/2014 (folhas 541 e seguintes), por procurador, com as seguintes ponderações:

Inicialmente, alega tempestividade da impugnação tendo em vista a segunda intimação efetuada.

Em seguida, discorre sobre o histórico legislativo da contribuição ao Funrural. Conclui, em seguida, sobre a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991.

Por não concordar com a constitucionalidade do fundamento da exação, informa que não realizou o desconto das referidas contribuições ao adquirir bovinos de produtores rurais

Alega que a questão foi pacificada pelo STF no RE 363.852, em 2/2010.

No mesmo sentido o RE 596.177 julgado em 8/2011 sob rito de repercussão geral. Tem-se, por este, que a Lei 10.256/2001 não

teria recuperado o vício da inconstitucionalidade inquinado originalmente. Informa que há também ADI 4.395 questionando tal constitucionalidade.

Discorre, em seguida, sobre os fundamentos da inconstitucionalidade apontada, como ausência de base de cálculo editada posteriormente à emenda constitucional, tampouco sobre outros aspectos essenciais para o lançamento que não estão previstos na lei, mas apenas em atos tais como a Instrução Normativa SRP 3/2005, em seus artigos 65 e 241, o que fere a estrita legalidade. Também aduz inconstitucionalidade por quebra de isonomia em relação ao tratamento diferenciado dos contribuintes individuais que contratam ou não trabalhadores para sua produção rural.

Alega que incumbe ao fisco provar que os produtores rurais são empregadores e não à impugnante.

Entende também que “quaisquer outros contribuintes, que não o segurado especial, deverão, por força constitucional, ser tributados com base na folha de salários, nos termos do art. 195, I”.

Quanto à contribuição ao Senar, entende que a citada decisão do STF (RE 363.852), apesar de não ter tido por objeto essa contribuição, reconheceu que o art. 30, IV da Lei 8.212/1991, que transfere a responsabilidade aos substitutos, é inconstitucional, o que a eximiria da exigência.

No que diz respeito à multa aplicada, reputa-a confiscatória na alíquota de 75%, o que a torna também inconstitucional, além de ter de seguir, necessariamente, o entendimento já esposado sobre a contribuição inexigível. Alega também que tal multa fere a capacidade contributiva da impugnante pondo em risco a continuidade da empresa.

Ao final, pede a improcedência do auto de infração e que as intimações sejam realizadas na pessoa do procurador.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 09-50.418 - 5ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA.*

INCONSTITUCIONALIDADE.

A aquisição de produção rural de pessoa física enseja incidência de contribuição social previdenciária e contribuição ao Senar.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se lei ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade.

As decisões judiciais em recursos repetitivo ou repercussão geral demandam edição de ato administrativo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ter efeitos cogente à administração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991 - contribuição ao FUNRURAL - aquisição própria de produção rural pessoa física

(ii) Da estipulação de base de cálculo não prevista no texto constitucional - necessidade de Lei Complementar

(iii) Da ausência de previsão legal do fato gerador da contribuição - ofensa ao princípio da legalidade

(iv) Da ofensa ao princípio da igualdade - do tratamento diferenciado para contribuintes em mesma situação

(v) Da comprovação que o produtor rural é empregador - documentos comprobatórios - RAIS - obrigação do Fisco

(vi) Da contribuição devida a outras Entidades e Fundos - SENAR

(vii) Da multa qualificada - multa de ofício aplicada de 75 % - da capacidade contributiva

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e

m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR

ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

(I) Em relação ao RECURSO VOLUNTÁRIO**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**(i) Da inconstitucionalidade do art. 25, I, Lei 8.212/1991 –
decisão do STF no RE 596.177/RS**

A contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Segue a Ementa da decisão do STF, publicada em 29.08.2011:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Outrossim, embora o site do STF, em consulta realizada em 22.01.2016, (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2653733>), aponte a existência de Embargos de Declaração nº 64572/2011, opostos pela PGFN em 26.09.2011, na

qual o STF decidiu, em 18.11.2013, que os Embargos foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Desta forma, não deve prosperar a hipótese de não se aplicar a decisão do STF no RE 596.177/RS na hipótese dos autos pois, a princípio, os Embargos de Declaração se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Cumpre ressaltar que o art. 62, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 343 de 09.06.2015, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP (parte empresa) não poderá prosperar.

Outrossim, não se pode deixar de destacar que embora haja uma linha de argumentação no sentido de que o art. 25, lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001 seria constitucional, tal argumento não pode prosperar nesta instância administrativa porque recairia no ponto de apreciação de constitucionalidade no presente âmbito administrativo que é vedado pela Súmula 02, CARF.

Ademais, o STF nos Embargos de Declaração no RE 596.177/RS, decisão publicada em 18.11.2013, (consulta realizada em 22.01.2016, (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2653733>), afirmou que a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

Portanto, considero que não prospera o entendimento de que o art. 25, lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, seria constitucional

Da contribuição para o SENAR

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991 posto ser o

fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

Das demais alegações do Recorrente

Em função dos princípios de celeridade e de economia processual, deixo de analisar os demais argumentos do Recorrente por perda de objeto, considerando-se o decidido pelo provimento do Recurso Voluntário ao se afastar a tributação incidente nos AIOPs.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, de forma a se afastar a tributação do AIOP nº 51.019.902-0 (parte empresa) e do AIOP nº 51.019.903-8 (parte Terceiros - SENAR).

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro